

A. I. Nº - 110085.0307/07-6
AUTUADO - A & G LEMBRANÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17.07.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-04/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte apresenta comprovação de parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/07, exige ICMS no valor total de R\$ 929,60, acrescido de multa de 50% por falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, nos meses de novembro de 2002, recolhimento a menos no valor de R\$ 506,37 e novembro de 2005, falta de recolhimento no valor de R\$ 423,23.

O autuado em 17/04/07 ingressa na inspetoria com solicitação para emissão de DAE no valor de R\$ 423,23, fl. 32, asseverando que reconhece o débito fiscal exigido em relação à falta de recolhimento no mês de dezembro de 2005.

No tocante ao valor do imposto devido no valor de R\$ 863,54, fl. 5, relativo ao mês de novembro de 2002, cuja diferença de R\$ 506,36 está sendo exigida no presente Auto de Infração, informa, fl. 41, que fora devidamente recolhido no dia 12/12/2002, conforme se verifica através da cópia do DAE, fl. 42. Ressalta que o valor recolhido, constante do aludido DAE, fora de R\$ 868,90, valor maior do que o apurado pela fiscalização.

Conclui o autuado requerendo que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada, fl. 50, o autuante observa que em sua defesa o autuado anexou comprovante do pagamento em valor superior de R\$ 506,37 que se refere ao valor apurado na data de ocorrência de 30/11/2002. Acrescenta que assim, resta somente efetuar o recolhimento do valor de R\$ 423,23 com data de ocorrência de 30/11/2005.

Ressalta que o valor recolhido conforme o DAE colacionado aos autos, somente fora exigido no presente Auto de Infração porque não constava no sistema de arrecadação da SEFAZ e o contribuinte não apresentou o DAE, por ocasião da fiscalização.

Conclui o autuante mantendo parcialmente o lançamento.

Constam dos autos, fls. 53 e 54, extrato do INC – Informações do Contribuinte, “Relação de DAE’s – Abril/2007”, o pagamento no valor de R\$ 423,23, efetuado pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

Em sua defesa o autuado diz ser indevida a cobrança de R\$ 506,37, apurado pela fiscalização para o mês de novembro de 2002, para tanto, colaciona aos autos cópia do DAE, fl. 42, comprovando o recolhimento integral do valor do débito apurado para o referido mês, conforme planilha de

apuração “Demonstrativo do débito da Empresa de Pequeno Porte”, fl. 5, ou seja, R\$ 863,54. Afirma também que reconhece como devido o valor apurado com referência ao mês de novembro de 2005, asseverando que realizará o recolhimento em aberto, inclusive, solicitando na Inspetoria Fiscal o DAE para pagamento.

Da análise realizada nas peças que compõem os autos, efetivamente, resta evidenciado que o valor exigido em relação ao período de novembro de 2002, fora recolhido tempestivamente pelo autuado. Não apenas pela cópia do DAE carreada ao PAF pela defesa, fl. 42, como também pelo constante à fl. 20, onde figura, na “Relação de DAE’s – Ano 2002” extrato gerado pelo INC – Informações do Contribuinte, colacionado aos autos pelo próprio autuante, consignando o referido pagamento.

Quanto ao pagamento em aberto do imposto no valor de R\$ 423,23, relativo ao período de novembro de 2005, como se verifica na Relação de DAE’s pagos pelo autuado relativos aos exercícios de 2005 e 2006, fls. 16 e 17, não consta o recolhimento da referida exigência fiscal. No entanto, o débito é expressamente reconhecido e recolhido pelo autuado, conforme se verifica às fls. 53 e 54, deixando, portanto, de existir controvérsia quanto a exigência fiscal.

Por tudo o quanto exposto é que entendo afigurar-se parcialmente caracterizada a infração única do presente lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110085.0307/07-6**, lavrado contra **A & G LEMBRANÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 423,23**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA